EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PIAUÍ.

**Processo nº 0008638-95.2012.8.18.0140**

Conforme o Auto Circunstanciado Final (fls. 602/624), a investigação encontrou-se prejudicada uma vez que se estendeu por um longo período de tempo, bem como pelo descarte e abandono dos aparelhos investigados ocorridos no período da paralisação das atividades dos agentes penitenciários e escrivães.

Neste ínterim, o MM. Juiz da 7º Vara Criminal, mediante decisão às fls. 598, deferiu o pedido de interrupção da interceptação telefônica da operação Caralluma e determinou o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, este Órgão Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos, bem como a destruição das gravações de áudio originadas da interceptação telefônica realizada, nos termos do art. 9 da Lei nº 9.296/1996[[1]](#footnote-1).

Teresina, 16 de janeiro de 2018

 Dra. Lúcia Rocha Cavalcanti Macedo

 Promotora de Justiça

1. *Art. 9° A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.* [↑](#footnote-ref-1)